



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

PROCESSO Nº 73452026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DIETAS NÃO PADRONIZADAS ADULTO E INFANTIL PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de 2026, às 10h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 15/06/2026, via e-mail, pela empresa **66.448.935 LUCAS ALEXANDRE GARCIA DE ARAUJO**, inscrita no CNPJ sob nº **66.448.935/0001-43**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 23/06/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026 apresenta vícios e inconsistências que comprometeriam a legalidade, a competitividade e a adequada formulação das propostas. Sustenta, inicialmente, que há incompatibilidade entre as unidades de medida adotadas para os quantitativos licitados e as apresentações comerciais dos produtos, especialmente em relação às dietas e suplementos nutricionais fornecidos em embalagens fechadas, inexistindo critérios objetivos para conversão, arredondamento, faturamento, recebimento e tratamento de eventuais sobras.

Afirma que diversas especificações técnicas constantes do edital utilizam expressões como "aproximadamente", "equivalente" e "superior", sem estabelecer parâmetros objetivos de aceitação, faixas de tolerância ou critérios técnicos para comprovação da equivalência entre os produtos ofertados. Alega, ainda, que determinados itens fazem referência a marcas específicas sem a correspondente demonstração individualizada da necessidade de sua indicação, bem como aponta contradições quanto à possibilidade de substituição por produtos equivalentes durante a execução contratual.

A impugnante questiona, igualmente, a metodologia empregada para definição dos quantitativos e da pesquisa de preços, sustentando que a margem uniforme de 30% acrescida às estimativas não foi acompanhada da respectiva memória de cálculo, histórico de consumo, número de pacientes atendidos ou demais elementos técnicos que justificassem os quantitativos registrados. Da mesma forma, afirma que não foram disponibilizadas informações suficientes acerca da frequência das Autorizações de Fornecimento, quantidades médias por pedido, histórico de entregas e demais dados capazes de influenciar diretamente a formação dos preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Sustenta, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar apresenta inconsistências quanto à pesquisa de preços, utilizando redação que indicaria levantamento ainda não concluído, sem a divulgação completa das fontes consultadas, datas, apresentações comerciais, critérios estatísticos e demais elementos que compuseram o valor estimado da contratação.

Alega também a existência de divergências entre os documentos que integram o procedimento licitatório, destacando inconsistências quanto ao critério de julgamento, prazos para substituição de produtos, endereço de entrega, terminologias empregadas na Ordem de Fornecimento e no Termo de Compromisso, bem como impropriedades decorrentes da utilização de cláusulas típicas de contratação de serviços em procedimento destinado à aquisição de bens.

A impugnante questiona, ainda, o regime sancionatório previsto na minuta da Ata de Registro de Preços, sustentando incompatibilidade entre as penalidades previstas e o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à manutenção de sanções previstas na legislação revogada. Da mesma forma, considera restritivas determinadas exigências de habilitação e participação, tais como o reconhecimento prévio de firma em procurações particulares, a exigência genérica de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens comuns, a vedação à participação de cooperativas, a adoção de cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte sem demonstração da existência de mercado competitivo, bem como a exigência de declaração de inexistência de erros ou omissões nos documentos licitatórios.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo à impugnação, com a suspensão cautelar da sessão pública, a retificação das cláusulas impugnadas, a disponibilização das informações e documentos complementares relativos ao planejamento da contratação, à pesquisa de preços e às memórias de cálculo, bem como, caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

“Prezados,

Após análise das alegações apresentadas pela impugnante, esta Assistência Farmacêutica entende que assiste razão apenas em parte ao questionamento formulado.

De fato, verifica-se que alguns descritivos utilizam expressões como “aproximadamente”, bem como fazem referência a mais de uma apresentação comercial para determinados produtos, circunstância que pode ensejar interpretações distintas por parte dos licitantes quanto às embalagens passíveis de fornecimento.

Nesse sentido, visando conferir maior clareza ao instrumento convocatório e afastar dúvidas interpretativas, entende-se pertinente promover ajustes pontuais nos descritivos dos itens questionados, com o objetivo de explicitar que as apresentações comerciais indicadas possuem caráter meramente referencial e exemplificativo, desde que preservadas as características nutricionais mínimas exigidas para cada produto e observadas as demais condições previstas no Termo de Referência.

Contudo, não merece acolhimento o pedido de alteração dos quantitativos expressos em gramas (g), mililitros (mL) e litros (L), uma vez que tais unidades de medida representam a efetiva necessidade assistencial identificada pela Administração e constituem metodologia adequada para estimativa da demanda em contratações de dietas enterais e suplementos nutricionais.

Cumprir destacar, ainda, que a adoção de unidades de medida expressas em gramas, mililitros e litros não restringe a competitividade do certame, tampouco impede a formulação de propostas pelos licitantes, uma vez que os produtos licitados possuem apresentações comerciais amplamente conhecidas e disponíveis no mercado especializado de nutrição enteral.

A precificação por unidade de massa ou volume constitui metodologia objetiva e suficiente para que os fornecedores realizem a conversão para as apresentações comerciais por eles comercializadas, incorporando aos seus custos aspectos relacionados à logística, armazenamento, fracionamento de entregas e demais despesas inerentes à execução contratual.

Os quantitativos constantes do processo foram definidos a partir das prescrições médicas vigentes, do histórico de consumo dos pacientes atendidos por demandas judiciais e da projeção de necessidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

futuras durante a vigência da Ata de Registro de Preços, refletindo o volume efetivo de produto necessário para garantir a continuidade dos tratamentos.

Ademais, a Administração não possui discricionariedade para alterar as necessidades nutricionais que fundamentam a presente contratação, haja vista que os quantitativos decorrem de prescrições médicas e determinações judiciais vigentes, elaboradas com base nas condições clínicas individuais dos pacientes. Dessa forma, os quantitativos estimados refletem a demanda assistencial existente e projetada, não sendo definidos a partir das apresentações comerciais disponibilizadas pelos fabricantes.

A Administração não objetiva adquirir determinado número de latas, frascos ou embalagens, mas sim a quantidade de produto necessária ao atendimento das necessidades nutricionais dos pacientes. Por essa razão, a utilização de unidades de massa e volume mostra-se mais adequada ao planejamento da contratação do que a vinculação a apresentações comerciais específicas, as quais podem variar entre fabricantes e sofrer alterações ao longo do tempo sem qualquer modificação da composição nutricional do produto.

Além disso, a manutenção dos quantitativos em gramas, mililitros e litros contribui para ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de fornecedores que comercializam diferentes apresentações de um mesmo produto, desde que atendidas as especificações técnicas exigidas.

No que se refere à solicitação de apresentação de matrizes individualizadas vinculando pacientes, prescrições, decisões judiciais e quantitativos, esclarece-se que tais informações envolvem dados pessoais sensíveis relativos à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde, encontrando-se protegidas pela Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como pelos princípios constitucionais da intimidade, da privacidade e do sigilo das informações médicas.

Por fim, esta área técnica entende que os documentos que instruem a fase preparatória da contratação apresentam elementos suficientes para demonstrar a necessidade dos quantitativos estimados e das especificações nutricionais exigidas, possibilitando a adequada formulação de propostas pelos licitantes e assegurando o atendimento contínuo das demandas judiciais sob responsabilidade do Município.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação apenas para promover ajustes redacionais nos descritivos dos itens questionados, com vistas a conferir maior clareza e segurança jurídica ao certame.

Por outro lado, mantêm-se inalterados os quantitativos estimados e as respectivas unidades de medida expressas em gramas (g), mililitros (mL) e litros (L), por representarem adequadamente a necessidade assistencial que fundamenta a contratação.

Assim, esta Assistência Farmacêutica conclui que os quantitativos estimados, as unidades de medida adotadas e as especificações técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência encontram-se tecnicamente justificados, guardam compatibilidade com as necessidades assistenciais identificadas e não comprometem a competitividade do certame ou a formulação das propostas pelos interessados.

Por fim, tendo sido realizadas as revisões técnicas pertinentes e promovidos os ajustes considerados necessários aos descritivos dos itens questionados, encaminham-se os presentes autos à Seção de Licitações da Saúde para apreciação, análise dos demais aspectos de sua competência e adoção das medidas cabíveis para regular prosseguimento do certame.”

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Considerando que parte dos apontamentos apresentados envolve questões relacionadas ao Termo de Referência, aspectos técnicos e demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, esta Comissão encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração dos referidos documentos, para análise e manifestação.

No que se refere aos apontamentos cuja análise compete a esta Comissão, verifica-se inicialmente que as expressões "início dos serviços", "serviço executado" e "prestar o serviço", constantes em alguns documentos do processo, foram empregadas de forma genérica, sem o propósito de alterar a natureza do objeto licitado, que consiste no fornecimento de bens. Ademais, a utilização dessas expressões não compromete a compreensão do objeto, a elaboração das propostas ou a futura execução contratual.

Não obstante, visando assegurar maior uniformidade entre os documentos da contratação e conferir maior segurança jurídica ao certame, será promovida a adequação redacional dos documentos pertinentes, com a substituição das referências incompatíveis com a natureza do objeto licitado.

Quanto ao apontamento referente ao regime sancionatório previsto na minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que as disposições questionadas não interferem na competitividade do certame, na formulação das propostas ou no critério de julgamento adotado, por serem aplicáveis apenas em eventual fase de responsabilização contratual. Todavia, visando promover a plena harmonização entre a minuta da Ata e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, serão realizadas as adequações necessárias, com a atualização das referências legais, nomenclaturas, prazos e demais disposições que demandem compatibilização com a legislação vigente.

No tocante à vedação de participação de cooperativas, esclarece-se que a disposição constante do item 3.2.4 decorre de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público do Trabalho, instrumento cuja observância vincula a Administração Municipal. Contudo, com o objetivo de conferir maior clareza e transparência à disposição editalícia, será promovido ajuste redacional para melhor detalhamento de sua fundamentação.

Verificou-se divergência material entre o Edital e o Termo de Referência quanto à indicação do critério de julgamento. Todavia, tal inconsistência não interfere na formulação das propostas nem na competitividade do certame. Com o objetivo de conferir maior clareza e uniformidade aos documentos da contratação, será promovida a adequação redacional pertinente, permanecendo inalteradas as condições da disputa, por se tratar de ajuste meramente formal.

Mantém-se a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, por se tratar de requisito compatível com o objeto licitado e destinado a demonstrar a aptidão da futura contratada para o fornecimento dos produtos. A exigência foi estabelecida de forma proporcional e sem restringir a competitividade, não sendo exigida identidade absoluta entre os objetos anteriormente fornecidos e o objeto desta contratação, bastando a comprovação de experiência compatível com o fornecimento de bens de natureza semelhante.

Mantém-se a reserva de cotas destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que sua adoção observa as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e da legislação aplicável às contratações públicas. A modelagem adotada busca ampliar a participação das empresas de menor porte sem comprometer a competitividade, a economicidade ou a adequada execução do objeto, inexistindo elementos que justifiquem a sua exclusão.

Quanto à exigência de procuração com firma reconhecida, esclarece-se que a disposição constante do edital refere-se ao procedimento de cadastramento/credenciamento na plataforma eletrônica, observadas as regras operacionais do sistema. Ressalta-se, ainda, que é admitida a utilização de assinatura eletrônica válida, inexistindo exigência indiscriminada de reconhecimento de firma para os atos praticados no certame.

Mantém-se a exigência da declaração constante do edital, por constituir instrumento destinado a demonstrar que o licitante possui pleno conhecimento das condições estabelecidas para participação no certame e das informações constantes dos documentos licitatórios. Referida declaração não impede o exercício do direito de impugnação, de recurso ou de quaisquer outros meios de defesa previstos na legislação, tampouco transfere ao particular a responsabilidade pelo planejamento da contratação, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade.

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e as análises realizadas por esta Comissão Permanente de Licitações, verifica-se que parte dos apontamentos formulados pela impugnante merece acolhimento, especialmente aqueles relacionados à necessidade de aperfeiçoamento de determinadas disposições constantes do Edital e de seus anexos.

Embora diversos dos questionamentos apresentados não comprometam a legalidade, a competitividade ou a regularidade do certame, constatou-se a conveniência e a necessidade de promover ajustes e adequações em determinados dispositivos, com o objetivo de conferir maior clareza, uniformidade, segurança jurídica e aderência à legislação vigente.

Dessa forma, esta Comissão adota as manifestações apresentadas pela área técnica e delibera pela revisão do instrumento convocatório e de seus anexos, incorporando as adequações consideradas pertinentes, as quais serão refletidas em nova versão do Edital.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em razão das alterações a serem promovidas, será realizada a republicação do Edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, observadas as disposições da legislação vigente.

Fábio Zucolotto
Pregoeiro

Letícia G. Carrara Paschoalino
Autoridade Competente

Fernando Campos
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **66.448.935 LUCAS ALEXANDRE GARCIA DE ARAUJO**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 20 de julho de 2026.

São Carlos, 20 de julho de 2026

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde